



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.143 - DF (2011/0031916-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO ATAÍDE GOMES
ADVOGADO : FÁBIO DE AZEVEDO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PLEITO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio STF e o STJ ostentam entendimento uníssono no sentido de que: "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos 'servidores paradigmas' e o quadro ao qual integrava o anistiado" (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Turma, DJe 10/2/2011 ; AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.105.938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/6/2007.

2. No caso em foco, o agravante pertencia ao Corpo de Graduados da Marinha como cabo, tendo sido anistiado e promovido a suboficial, com proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida, qual seja, posto de capitão-de-fragata, com proventos de capitão-de-mar-e-guerra, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o agravante integrava.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.143 - DF (2011/0031916-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO ATAÍDE GOMES**
ADVOGADO : **FÁBIO DE AZEVEDO VALLE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): João Ataíde Gomes interpõe, às fls. 1.884-1.989, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PLEITO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO MANDAMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA LIMINARMENTE.

Em suas razões recursais, alega o agravante que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige, para a concessão das promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes. Acrescenta que as normas concessivas da anistia devem ser interpretadas de forma mais benéfica para o anistiado, de modo a assegurar as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos ou condições.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.143 - DF (2011/0031916-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PLEITO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio STF e o STJ ostentam entendimento uníssono no sentido de que: "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos 'servidores paradigmas' e o quadro ao qual integrava o anistiado" (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Turma, DJe 10/2/2011 ; AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.105.938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/6/2007.
2. No caso em foco, o agravante pertencia ao Corpo de Graduados da Marinha como cabo, tendo sido anistiado e promovido a suboficial, com proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida, qual seja, posto de capitão-de-fragata, com proventos de capitão-de-mar-e-guerra, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o agravante integrava.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

João Ataíde Gomes impetra mandado de segurança com pedido para concessão de medida liminar *in alidita altera pars* contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no não reconhecimento das promoções pleiteadas por si.

Noticiam os autos que o impetrante requereu fosse reconhecida a sua condição de anistiado político (processo administrativo n. 2002.01.1253), tendo em vista a sua exclusão da Marinha do Brasil pelo regime de exceção, em razão de ter participado da cognominada "rebelião dos marinheiros".

Por meio da Portaria n. 1.609, de 6 de julho de 2004, a autoridade impetrada concedeu a anistia política em favor do impetrante. Sucede que a aludida Portaria omitiu-se quanto às promoções da carreira militar a que tem direito do Impetrante. Segundo ele, até o posto de capitão-de-fragata, com proventos capitão-de-mar-e-guerra.

Diante disso, o impetrante valeu-se de recurso administrativo, em 13/3/2006, sendo certo que a autoridade coatora, acolhendo o parecer da Comissão da Anistia, fez publicar a Portaria n. 3.321, de 15/10/2010, deferindo parcialmente o seu pleito.

Daí esta impetração, na qual o impetrante requer a concessão da segurança, a fim de que lhe seja assegurada a sua promoção ao posto de capitão-de-fragata, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de capitão-de-mar-e-guerra.

O requerimento para concessão de medida liminar foi indeferido pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (fl. 404).

Às fls. 477-486, a autoridade coatora prestou as informações de praxe e preliminarmente argumentou que o recurso administrativo do impetrante foi apreciado pela Comissão de Anistia, sendo certo que o aludido órgão acolheu, parcialmente, a irresignação, a fim de acrescer o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) à prestação mensal, permanente e continuada, relativo ao acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de adicional por tempo de serviço, bem como conceder o montante de R\$ 25.612,50 (vinte e cinco mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) concernente à rubrica efeito financeiro retroativo. Acrescenta ser descabida a pretensão do impetrante, porquanto, à época da sua expulsão das Forças Armadas, ele era membro do Corpo de Graduados da Marinha como cabo, razão pela qual poderia chegar ao último grau hierárquico daquele Corpo; suboficial, ao ser transferido para a reserva remunerada por atingir a idade limite daquela graduação. Por isso o impetrante tem direito a receber os proventos do posto de segundo-tenente, conforme reconhecido pela Portaria n. 1.609.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 1.803-1.753, opinou pela extinção do feito sem exame do mérito em face da ocorrência de litispendência relativamente ao MS 15.275/DF, anteriormente impetrado. Caso seja superada a indigitada preliminar, pugna o membro do *Parquet* pela denegação da segurança.

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima arguiu a minha prevenção para julgar o presente *writ of mandamus*.

Por meio do *decisum* de fls. 1.815-1.816, acolhi a prevenção suscitada e julguei o mandado de segurança extinto, sem exame do mérito, em razão da litispendência entre a presente impetração e o MS 15.275/DF.

O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão supra (fls. 1.826-1.846).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deve ser elidida a ocorrência de litispendência. Isso porque, no MS 15.275/DF, o impetrante se insurgiu contra a omissão da Comissão de anistia em analisar o seu recurso administrativo, enquanto que, no presente caso, a impugnação respeita ao não reconhecimento das promoções pleiteadas.

No mérito, a pretensão mandamental não merece guarita. Isso porque tanto o egrégio STF quanto o STJ ostentam entendimento uníssono no sentido de que, *in verbis*: "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado" (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Turma, DJe 10/2/2011 ; AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.105.938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/6/2007.

No caso concreto, o impetrante pertencia ao Corpo de Graduados da Marinha como cabo, tendo sido anistiado e promovido a suboficial, com proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida, qual seja, posto de capitão-de-fragata, com proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitão-de-mar-e-guerra, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o impetrante integrava.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados desta corte: AgRg no REsp 1.192.092/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; e REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010.

Isso posto, **denego a segurança liminarmente**, em razão da pretensão mandamental ser manifestamente improcedente, ex vi do art. 5º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009 combinado com o art. 34, XVIII, do RISTJ. Outrossim, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 1.826-1.846. Publique. Intimem-se.

O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0031916-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.143 / DF**

Número Origem: 20020112539

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO ATAÍDE GOMES
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ATAÍDE GOMES
ADVOGADO : FÁBIO DE AZEVEDO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.